



MENSAGEM GG-nº 025/92.

João Pessoa-PB
Em /07/92.

Senhor Presidente

Encareço as providências de Vossa Excelência no sentido de que seja sustada a tramitação do Projeto de Lei, encaminhado com a Mensagem GG-nº 208/92, que dispõe sobre a gratificação de Produtividade do Grupo Ocupacional TAF-500, e dá outras providências e devolvido a este Poder, para reestudo.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e apreço.

CÍCERO LUCAS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado CARLOS MARQUES DUNGA

Ilustíssimo Presidente da Assembleia Legislativa

AO EXPEDIENTE DO DIA

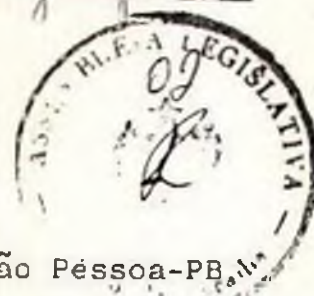
16 de 06 de 1992
Em. 16 de 06 de 1992

Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Recebido em, 16 de 06 de 1992

Gabinete da Presidência



GG/ 208 - Ofício

João Pessoa-PB

Em: 12.06.92

Senhor Presidente

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 16 de 06 de 1992
Diretor da Ass. ao Plenário

Honra-me submeter à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei anexo, dispondo sobre o reajuste trimestral da Gratificação de Produtividade atribuída ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500 e da Gratificação de Parcelas fixada para cargos e funções da estrutura da Secretaria das Finanças.

O objetivo do projeto é adequar o sistema de reajustamento trimestral da Produtividade Fiscal a um parâmetro que tenha estreita correlação com a atividade do pessoal do fisco, como é o caso da variação da receita do ICMS, principal tributo fiscalizado e arrecadado pela Secretaria das Finanças. Essa variação passará a ser a base determinante do índice de correção da Produtividade e das Parcelas, em substituição à Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba-UFR-PB, atualmente aplicada.

Ocorre que a UFR-PB é um indexador vinculado à correção de preços de mercado, o qual, embora guarde relação com o volume da arrecadação, não expressa, em termos reais, o esforço despendido pelo sistema fiscal-tributário no incremento da receita.

Exmo. Sr.

Deputado CARLOS MARQUES DUNGA

DD. Presidente da Assembleia Legislativa



Colocando-se a correção da Produtividade em função do crescimento do ICMS, obtem-se, como efeito direto, o estímulo para que o fiscal busque cada vez mais o aumento da receita, que refletirá diretamente na sua remuneração. Com a UFR-PB, cujo crescimento independe da arrecadação, não há a motivação necessária para uma ação fiscal mais dinâmica, implicando naturalmente na acomodação.

A distorção é flagrante, merecendo, com urgência, uma correção no sistema de cálculo, o que estou propondo no presente Projeto de Lei, para o qual espero a acolhida dessa Casa, oferecendo ao meu Governo esse instrumento de suporte administrativo na área das finanças estaduais.

Além disso, o Projeto de Lei determina que os pontos atribuídos ao Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito correspondam a 75% (setenta e cinco por cento) do número de pontos do Agente Fiscal da Fazenda Estadual, restaurando uma situação que se encontrava em vigor antes da Lei 5.360/91. Esta Lei estabeleceu a equiparação dos pontos de produtividade das duas funções, em desacordo com a própria definição das tarefas relativas às atividades de Auditoria Fiscal e de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Para melhor adequação que deve existir entre as referidas funções, o Projeto de Lei altera a redação do inciso I do Art. 3º, da Lei 5.360/91, definindo as atribuições do Agente Fiscal da Fazenda Estadual, tal como se procede na prática e no exercício da função fiscal.

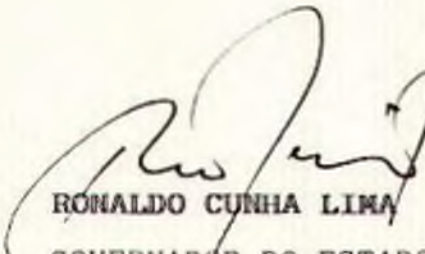
Nos termos do Art. 64, § 1º, da Constituição do Estado, solicito de Vossa Excelência a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA



Na oportunidade, renovo os protestos de es
tima e consideração.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 75/92 DE

DE

DE 1992.



DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE
PRODUTIVIDADE DO GRUPO OCUPACIONAL TAF-
500 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Produtividade pre
vista no Art. 197, inciso V, da Lei Complementar nº 39, de 26
de dezembro de 1985, a que fazem jus os integrantes do Grupo
Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500 ,
será paga pelo sistema de pontos, até o limite de 800 (oitocen-
tos) para a classe TAF-501 (Agente Fiscal da Fazenda Estadual)
e de 600 (seiscentos) para a classe TAF-502 (Auxiliar de Fisca-
lização de Mercadorias em Trânsito), correspondendo cada ponto
a Cr\$ 5.625,00 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco cruzeiros),
a partir de 1º de julho de 1992.

§ 1º - A forma e as condições de percepção
de gratificação referida neste artigo serão estabelecidas em
regulamento mediante Decreto do Poder Executivo.

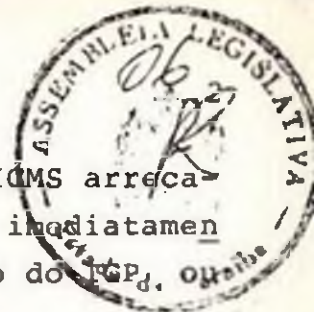
§ 2º - Enquanto não for editado o regulamen
to previsto no parágrafo anterior, os pontos serão atribuídos
na forma do Decreto nº 13.038, de 04 de abril de 1989, corrigin-
do-se os quantitativos, automática e proporcionalmente, para
adequação aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 3º - Os funcionários credenciados na for
ma dos Arts. 75 e 168 da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989,
farão jus ao número de pontos atribuídos para a classe TAF-502-
Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Art. 2º - O valor do ponto de produtividade se
rá reajustado, a partir de 1º de outubro de 1992, no primeiro
dia de cada trimestre civil, com base na variação



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



positiva verificada entre os valores nominais do ICMS arrecadado nos últimos meses dos dois trimestres civis imediatamente anteriores, tendo como limite máximo a variação do índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º - A Gratificação de Exercício em Órgãos Fazendários a que se referem os Arts. 197, VI, e 203, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, paga sob a forma de parcelas, será reajustada de acordo com a sistemática estabelecida no artigo anterior, considerando-se o valor de Cr\$ 10.516,50 (dez mil quinhentos e dezesseis cruzeiros e cinquenta centavos), a partir de 1º de julho de 1992.

Art. 4º - O inciso I do Art. 3º da Lei nº 5.360, de 17.01.91, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º -

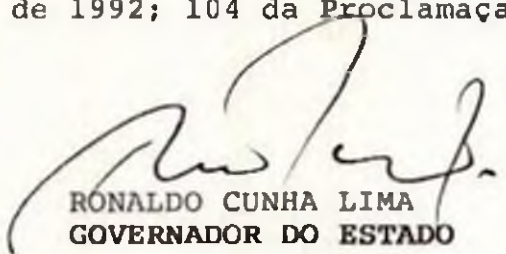
I - Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501 - atividades relativas à auditoria fiscal, contábil e afins.

II -"

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Art. 45, da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, de de 1992; 104 da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ SOARES NUTO
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 75 Sob No 75/82

de 16 de 06 de 82

publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia 1 de

de 19 82

em 16 de 06 de 82

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 16 de 06 de 82

Felipe Araújo
Diretor da Ass. ao Plenário

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
Em 16.06.82
Felipe Araújo
Secretário Legislativo

A COMISSÃO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO Em 16.06.82
Felipe Araújo
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA Nº /92 AO PROJETO DE LEI Nº 75/92

Onde se lê

Art. 1º - A Gratificação de Produtividade prevista no
Art. 197, inciso V da Lei.....
.....
.....é de 600(seiscentos) para a
Classe TAF - 502 (Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em
trânsito),.....
a partir de 1º de julho de 1992.

Leia-se

Art. 1º - A Gratificação de Produtividade prevista no
Art. 197, Inciso V da Lei.....
.....
.....é de 700(setecentos) para a
Classe TAF - 502 (Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em
trânsito),.....
a partir de 1º de julho de 1992.

João Pessoa, em 19 de junho de 1992.

ROBSON DUTRA
Dep. Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA Nº ____/92 AO PROJETO DE LEI Nº 75/92

Onde se lê

Art. 1º A Gratificação de Produtividade prevista no art. 197, inciso V da Lei.....
.....
.....é de 600 (seiscentos) para a Classe TAF - 502 (Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Transi to),
a partir de 1º de julho de 1992.

Leia-se

Art. 1º A Gratificação de Produtividade prevista no art. 197, inciso V da Lei
.....
..... é de 700 (setecentos) para a Classe TAF - 502 (Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Transi to),
a partir de 1º de julho de 1992.

ALVARO GAUDÊNCIO NETO

DEPUTADO

10

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 75/92

AUTORIA: DEPUTADO PEDRO ADRIELSON GOMES DOS SANTOS

Artigo 1º - A gratificação de produtividade prevista no Artigo 197, inciso V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, a que fazem jus os integrantes do Grupo Ocupacional 'Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-500, será paga pelo sistema de pontos, até o limite de 800 (oitocentos), correspondendo cada ponto a Cr\$ 5.625,00 (cinco Mil seiscentos e Vinte e cinco cruzeiros), a partir de 1º de Julho de 1992.

JUSTIFICATIVAS:

1- Fazer distinção na percepção de Produtividade entre as Classes Agente Fiscal da Fazenda Estadual e Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, é injusto e contraria o princípio Constitucional de isonomia fixado no § 1º do Artigo 39 da Constituição Federal

2- Atualmente existe e sempre existiu Agentes Fiscais 'da Fazenda Estadual exercendo atividades específicas do Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, a exemplo dos servidores:

- Denizaldo Siqueira Tavares Filho mat. 59.262-5 (Fos to fiscal de Cruz de Almas, fronteira Paraíba/Pe.),
- Pedro Araújo Ribeiro mat. 27.127-6 (Coletoria Estadual de Bayeux),
- Juliê Lopes Diniz mat. 41.115-9 (Coletoria Estadual de Santa Rita), entre outros,

bem como, Auxiliares de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, exercendo atividades até então inerentes ao cargo de Agente 'Fiscal da Fazenda Estadual, a exemplo do Ato publicado no Diário Oficial de 03 de Junho de 1992, em que dois Auxiliares de Fiscalização são designados para exercerem funções de Agente Fiscal.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0000000

EMPRESA	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
ALFA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
BETA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
GAMA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
DELTA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
EPSILON	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
ZETA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
ETA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
THETA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
IOTA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
KAPPA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
LAMDA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
MU	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
NU	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
XI	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
OMEGA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00

PORTARIA Nº 100-01.

João Pessoa, 02 de junho de 1961.

O SECRETÁRIO DE ESTADO

VISTANDO, tendo em consideração as atribuições que lhe outorga o art. 18, inciso III, do Decreto nº 1.911, de 10 de fevereiro de 1959,

RESOLVE designar MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO de ARAUJO, matricada nº 130.030-1, para exercer a função de Auxiliar de Serviço da Agência Administrativa de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro - ANAPRO, ocupando cargo de uma vaga em aberto, sob o nº 130.030-1.

EXERCÍCIOS DE 1961 - 1962

O Estado do Rio de Janeiro, por delegação do governador, constante da Portaria nº 1.000, de 10 de fevereiro de 1959, no que se refere ao exercício de 1961, resolve:

EMPRESA	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
ALFA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
BETA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
GAMA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
DELTA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
EPSILON	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
ZETA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
ETA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
THETA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
IOTA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
KAPPA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
LAMDA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
MU	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
NU	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
XI	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
OMEGA	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00

CIDADANIA E JUSTIÇA

PORTARIA Nº 40-10-00.

10 de maio de 1962

O SECRETÁRIO DE ESTADO

DA JUSTIÇA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, do Decreto nº 12.026, de 06 de dezembro de 1960, e no art. 24 e 25, do Decreto nº 11.906, de 10 de maio de 1961,

RESOLVE designar CARMELITA MOURA DOS ANJOS para exercer a função de Auxiliar Especial para Serviços Jurídicos, cargo 000-100-1, de nível Secretário, com efeitos retroativos a 10 de maio de 1961 em curso.

PORTARIA Nº 40-10-00.

10 de maio de 1962

O SECRETÁRIO DE ESTADO

DA JUSTIÇA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, do Decreto nº 12.026, de 06 de dezembro de 1960, e no art. 24 e 25, do Decreto nº 11.906, de 10 de maio de 1961,

RESOLVE designar BRUNO CAVALCANTE LIMA para exercer a função de Auxiliar Especial para Serviços Jurídicos, cargo 000-100-1, de nível Secretário, com efeitos retroativos a 10 de maio de 1961 em curso.

PORTARIA Nº 40-10-00.

João Pessoa, 02 de maio de 1962.

O SECRETÁRIO DE ESTADO

DA JUSTIÇA, CIDADANIA E MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, do Decreto nº 12.026, de 06 de dezembro de 1960, e no art. 24 e 25, do Decreto nº 11.906, de 10 de maio de 1961,

RESOLVE designar a Sr. EDUARDA RIBEIRO VILLAS, matrícula nº 100.000-1, para exercer a função de Auxiliar Especial para Serviços Jurídicos, cargo 000-100-1, de nível Secretário, com efeitos retroativos a 10 de maio de 1961 em curso.

EDUCAÇÃO

Anexo 1962 - 1963 - 1964

RESOLVE designar a Sr. EDUARDA RIBEIRO VILLAS, matrícula nº 100.000-1, para exercer a função de Auxiliar Especial para Serviços Jurídicos, cargo 000-100-1, de nível Secretário, com efeitos retroativos a 10 de maio de 1961 em curso.

RESOLVE designar a Sr. EDUARDA RIBEIRO VILLAS, matrícula nº 100.000-1, para exercer a função de Auxiliar Especial para Serviços Jurídicos, cargo 000-100-1, de nível Secretário, com efeitos retroativos a 10 de maio de 1961 em curso.

PORTARIA Nº 40-10-00.

10 de maio de 1962

FINANÇAS

Resolução do Conselho de Administração

PORTARIA Nº 40-10-00.

João Pessoa, 02 de maio de 1962.

RESOLVE designar a Sr. EDUARDA RIBEIRO VILLAS, matrícula nº 100.000-1, para exercer a função de Auxiliar Especial para Serviços Jurídicos, cargo 000-100-1, de nível Secretário, com efeitos retroativos a 10 de maio de 1961 em curso.

RESOLVE designar a Sr. EDUARDA RIBEIRO VILLAS, matrícula nº 100.000-1, para exercer a função de Auxiliar Especial para Serviços Jurídicos, cargo 000-100-1, de nível Secretário, com efeitos retroativos a 10 de maio de 1961 em curso.

RESOLVE designar a Sr. EDUARDA RIBEIRO VILLAS, matrícula nº 100.000-1, para exercer a função de Auxiliar Especial para Serviços Jurídicos, cargo 000-100-1, de nível Secretário, com efeitos retroativos a 10 de maio de 1961 em curso.

RESOLVE designar a Sr. EDUARDA RIBEIRO VILLAS, matrícula nº 100.000-1, para exercer a função de Auxiliar Especial para Serviços Jurídicos, cargo 000-100-1, de nível Secretário, com efeitos retroativos a 10 de maio de 1961 em curso.

PORTARIA Nº 40-10-00.

10 de maio de 1962

RESOLVE designar a Sr. EDUARDA RIBEIRO VILLAS, matrícula nº 100.000-1, para exercer a função de Auxiliar Especial para Serviços Jurídicos, cargo 000-100-1, de nível Secretário, com efeitos retroativos a 10 de maio de 1961 em curso.

RESOLVE designar a Sr. EDUARDA RIBEIRO VILLAS, matrícula nº 100.000-1, para exercer a função de Auxiliar Especial para Serviços Jurídicos, cargo 000-100-1, de nível Secretário, com efeitos retroativos a 10 de maio de 1961 em curso.

PORTARIA Nº 40-10-00.

10 de maio de 1962

PORTARIA Nº 40-10-00.

10 de maio de 1962

PORTARIA Nº 40-10-00.

10 de maio de 1962



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 75/92.

Dispõe sobre a gratificação de produtividade do Grupo Ocupacional TAF-500 e dá outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise o citado projeto de lei de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a gratificação de produtividade do Grupo TAF-500 e dá outras providências.

Em sua justificativa o Chefe do Executivo diz que o objetivo da proposta é adequar o sistema de reajustamento trimestral da produtividade fiscal a um parâmetro que tem estrita correlação com atividade do pessoal do Fisco, como é o caso da variação da receita do ICMS, principal tributo fiscalizado e arrecado pela Secretaria das Finanças.

Registre-se, na oportunidade, que foram apresentadas a comissão três (03) emendas de autoria dos Srs. Deputados Álvaro Gaudêncio Neto, Robson Dutra e Pedro Adelson.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

Cumpre-me observar que no projeto, acham atendidas as diretrizes constitucionais que devem ser observadas na feitura das leis.

Contudo, no mérito, entendemos que a diferenciação de limites de pontos entre a classe TAF - 501 e TAF - 502, merece reforma para aproximá-los. Destarte, acato as Emendas idênticas dos Deputados Álvaro Gaudêncio e Robson Dutra, que aumentam o limite da classe TAF-502, de 600 (seiscentos) para 700 (setecentos) pontos.

A Emenda do Dep. Pedro Adelson pretende que não haja distinção entre as referidas classes, entretanto, a nosso ver, a proposição é inoportuna, pois a diferenciação tem relativaidade com o grau de complexidade de cada função.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- 2 -

Desse modo, o nosso posicionamento, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 75/92, nos termos das emendas dos Srs. Deputados Álvaro Gaudêncio e Robson Dutra.

Sala das Comissões, em ____/____/____

RELATOR.

III - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei nº 75/92, com emendas.

Sala das Comissões, em ____/____/____

PRESIDENTE

RELATOR